



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.006658/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.529 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA ALICE BESSA LIPPMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Asseguradas todas as oportunidades para o contribuinte apresentar as suas razões de defesa, no processo administrativo, não haverá cerceamento ao direito de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. IRMÃO MAIOR DE 21 ANOS.

Poderá ser considerado como dependente o irmão, sem arrimo dos pais, de qualquer idade quando for devidamente comprovada sua incapacidade física ou mental para o exercício laboral.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias que forem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com sua dependente e despesas médicas no valor de R\$ 280,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-29.519, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE (fls. 135/140) que *manteve parcialmente* o auto-de-infração relativo à dedução indevida de dependente e despesas médicas.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Cientificada do lançamento em 29 de setembro de 2005, conforme documento de fl. 52, em 19 de outubro de 2005 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, arguindo em síntese que:

- que teve como dependente econômica duas irmãs, já falecidas, chamadas Clarisse Ribeiro Bessa e Maria Lídia Bessa, que estavam internadas na casa geriátrica Sociedade Humboldt em Jacarepaguá, no ano-calendário de 2002 e que, à época, as duas achavam-se totalmente impossibilitadas, tanto física quanto mentalmente, de exercer qualquer atividade e necessitavam de cuidados médicos constantes;
- que a Impugnante era curadora de Maria Lídia Bessa, diagnosticada com o mal de Alzheimer e, Clarisse Ribeiro Bessa, embora não diagnosticada, já manifestava sintomas de arteriosclerose. Assim, impossibilitada de cuidar das duas irmãs em sua residência, foi obrigada a interná-las na casa geriátrica e se responsabilizou pelos pagamentos efetuados instituição;
- que, apesar de adotar o procedimento de inserir as irmãs como suas dependentes em declarações anteriores e a lançar as despesas médicas a elas relativas, surpreendeu-se com a intimação recebida e, pelo curto prazo de 5 dias concedido pela SRF, não apresentou os documentos comprobatórios;
- que a infração cometida pela Impugnante foi ter deixado de comparecer no prazo exíguo de 5 dias com os documentos e planilhas solicitados na intimação e que, essa infração é punida com a penalidade pecuniária prevista no artigo 968 do RIR199, mesmo porque as alegações constantes do auto de infração não comprovam que a Impugnante tenha efetuado deduções indevidas com dependentes e despesas médicas, restando claro que a autoridade administrativa não lhe deu oportunidade de apresentar prova em contrário;
- que o RIR/99, artigo 77, inciso V e a Lei 9.250, de 1995, artigo 35, inciso V, autorizam a dedução de despesas com irmãos, na qualidade de dependentes, maiores de 21 anos, ou de qualquer idade, desde que incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, o que é o caso das irmãs, que estavam internadas em casas geriátricas por não terem sequer condições de se mover por conta própria;
- que, no tocante As despesas médicas, apresenta todos os recibos e notas fiscais relativos As deduções declaradas em sua declaração de ajuste;

- que teve despesas adicionais com pagamento de salários a duas acompanhantes, que prestavam serviços de enfermagem auxiliares a suas irmãs;
- que, de acordo com o disposto na Lei 9.250, de 1995, artigo 8º, § 2º c/c inciso II, alínea b, a dedução de despesas médicas é outorgada não só relativamente ao tratamento do contribuinte, como também de seus dependentes.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria SRF n.º 167/2008, de 30/1/2008.

Em seu voto o Relator, fundamentou a sua Decisão, conforme abaixo:

Ao contrário do que afirma a Impugnante, foram-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa por ocasião do recebimento do Termo de Intimação (fl. 21), bem como do presente AI, tanto que o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 1 a 6 e os documentos de fls. 8 a 50, que serão a seguir apreciados.

Inicialmente, não procede a afirmação da Impugnante no sentido de que, somente seria cabível a aplicação do artigo 968 do RIR/99 e não a emissão do AI com o imposto de renda suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora. O mencionado artigo 968 trata da aplicação de multa punitiva, por descumprimento de obrigação acessória (deixar de prestar informações e esclarecimentos A RFB) e, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, não impede o lançamento da obrigação principal, que é uma atividade privativa da autoridade administrativa, vinculada e obrigatória, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), artigo 142, parágrafo único.

No que diz respeito a dedução com dependentes, entendo que somente a senhora Maria Lídia Bessa pode ser admitida como dependente, tendo em vista o documento de fl. 50, expedido pela 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, CE, nos autos do processo n.º 99.18122-8, no qual menciona que a Impugnante foi nomeada curadora da referida irmã. A outra irmã, de nome Clarisse Ribeiro Bessa, não pode ser admitida como dependente da declarante, tendo em vista que nenhum documento capaz de demonstrar a incapacidade física ou mental foi apresentado com a defesa, conforme determina a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 35, inciso V:

Quanto As despesas medicas, verifica-se que o sujeito passivo juntou As fls. 22 a 50, diversos documentos (recibos, notas fiscais, depósitos bancários e relatórios), visando comprovar as deduções com despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual (fl. 63), a seguir discriminados no Quadro 1:

(...)

A dedução de despesas médicas e odontológicas na declaração da contribuinte, portanto, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, entende-se que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade -de recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela Autoridade Administrativa, comprovar, de forma objetiva a prestação do serviço médico e o efetivo desembolso.

Ressalte-se que a Impugnante teve oportunidade de comprovar os gastos com as despesas médicas por ocasião do recebimento da intimação bem como do Auto de Infração, não tendo, contudo, justificado as deduções declaradas. Os recibos de fls. 22,

27 e 43 não indicam os beneficiários das consultas médicas; as notas fiscais de fls. 29 a 41, emitidas pela sociedade de beneficência Humboldt se referem ao pagamento de moradia e alimentação das irmãs da declarante e, os recibos de fl. 5, os comprovantes de depósitos bancários de fls. 24 a 26 e 45 e 46 se referem ao pagamento dos serviços de acompanhante prestados as senhoras Clarisse Ribeiro Bessa e Maria Lídia Bessa, todas em desacordo com a legislação acima transcrita. Assim, a glosa dessas despesas, no valor de R\$ 43.042,62, deve ser mantida.

Em seu recurso administrativo, (fls. 145/165), o recorrente, quanto ao mérito, basicamente, repisa os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Delimitação do Recurso Voluntário

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário *são as deduções indevidas de dependente no valor de R\$ 1.272,00 e médicas no valor de R\$ 44.314,62.*

Preliminar

Cerceamento do Direito de Defesa

A recorrente assevera que a Portaria MF nº 258/2001, norma disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das DRJ, se sobrepôs ao Decreto 70.235/72, de forma abusiva e arbitrária. Segundo a mesma, a norma suprimiu direitos fundamentais seus ao não lhe dar publicidade previamente acerca da data de julgamento de sua impugnação, decidindo a sua revelia não oportunizando a ela o direito de manifestação. Questiona, ainda, sua composição não paritária e ausência de representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Finalmente, afirma que o acórdão contraria o princípio da ampla defesa deixando de observar formalidades aplicáveis aos atos processuais por: deixar de comunicar ao impugnante a realização do julgamento; e proferir decisão tendente a dificultar o seu entendimento.

Em atenção aos argumentos expendidos pela contribuinte, informamos que o julgamento de 1ª instância está disciplinado dos artigos 27 a 36 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento

aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 12.096, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei n.º 10.522, de 2002) (Vide Adin n.º 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei n.º 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Diferente do relatado pela recorrente, não há afronta ou ilegalidade no ato ministerial que disciplina as turmas e funcionamento das DRJ, diga-se de passagem a Portaria vigente à época do julgamento era a de nº 58/2006.

Também não existe previsão legal para publicidade prévia da data do julgamento da impugnação ao interessado, bem como, para acompanhamento pessoal pela parte ou preposto durante as sessões de julgamento.

Observamos, ainda, que o interessado foi devidamente cientificado da autuação (fls. 105) e Acórdão DRJ (fls. 142), bem como, lhe foi assegurado seus prazos de defesa e recurso, conforme previsto no Decreto 70.235/72.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Também é improcedente a interpretação da recorrente no sentido de que a cobrança de imposto de renda suplementar não encontra amparo na legislação e que a infração apontada nos autos se refere, única e exclusivamente aos fatos descritos no artigo 968 do RIR/99.

A respeito deste assunto, transcrevemos abaixo os artigos relacionados, constantes no RIR/99, que dão suporte ao lançamento de ofício:

Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único).

Art. 839. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 80, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 43)

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - *deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido*, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - *fizer declaração inexata*, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, *qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida*;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. (*grifei*)

Por todo o exposto, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Da dedução da dependente maior de 21anos

A decisão de piso, não reconheceu a dedução referente à irmã Clarisse Ribeiro Bessa tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum documento que demonstrasse a sua incapacidade física ou mental.

Juntamente com o recurso voluntário, a interessada apresenta declaração, emitida pela Sociedade de Beneficência Humboldt, atestando que Maria Lídia Bessa e Clarisse Ribeiro Bessa eram portadoras do mal de Alzheimer (fls. 167).

Assim dispõe o inciso V do artigo 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Considerando o teor da declaração apresentada e consoante o disposto na legislação em vigor, entendo que ***deve ser restabelecida a dedução da dependente Clarisse Ribeiro Bessa no valor de R\$ 1.272,00.***

Das deduções de despesas médicas

Sobre o tema a legislação assevera que :

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a ***comprovação ou justificação***, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a ***médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares***, bem como as despesas com ***exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados***, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas *se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). **(grifei)**

Convém ressaltar que a autoridade lançadora na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto-de-infração glosou as despesas médicas *por falta de comprovação*. (fls 23). E na sua intimação (fls. 43) solicitou ao contribuinte *a apresentação de comprovantes de despesas médicas e elaboração de planilha discriminativa* de cada serviços prestados.

Destaco que *não foram exigidos* do contribuinte comprovantes *do efetivo desembolso* dos serviços prestados, tais como cheques, extratos, depósitos bancários entre outros.

Isto posto, passemos a análise individual das despesas médicas:

- Recibo da Clínica Três Rios Ltda. (fls. 45): Trata-se de serviço prestado por pessoa jurídica e, neste caso, *o comprovante da despesa deveria ser uma nota fiscal*.

- Consulta oftalmológica (fls. 55): No presente caso, entendo que *o recibo está revestido das formalidades exigidas* pela legislação tributária.

- Sociedade de Beneficência Humboldt – Retiro Humboldt (fls. 59/83): As notas fiscais apresentadas, em sua discriminação, indicam que estão sendo cobrados serviços de moradia, alimentação e medicamentos. *Não há enquadramento legal para que estes dispêndios sejam considerados como dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA) bem como, não é possível o enquadramento da referida instituição ao previsto no § 4º do artigo 80, por falta de comprovação* de sua qualificação como hospital nos termos da legislação específica.

- Consulta médica (fls. 87): No presente caso, entendo que *o recibo está revestido das formalidades exigidas* pela legislação tributária.

- Recibos e depósitos dos serviços de acompanhante (fls. 47/53 e 89/93): *Não há previsão legal* para que estes serviços sejam considerados como dedutíveis na DAA da recorrente.

Da multa confiscatória

A recorrente entende ser incabível a aplicação da multa de 75% por contrariar o princípio do não-confisco.

Não possui respaldo legal tal afirmativa, pois a multa de ofício decorre da aplicação do artigo 44 da Lei 9430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que sejam restabelecidas as *despesas com dependente no valor de R\$ 1.272,00 e as despesas médicas no valor de R\$ 280,00*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura